



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 118 /2025-MPC-RMAM
APURATÓRIA

Ref. ao SEI 6116/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, contra o senhor **JUCENILDO COELHO FURTADO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ**, com objetivo de apurar exaustivamente possíveis irregularidades em relação ao Pregão Eletrônico n. 001/2025-SRP, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento por meio de denúncia anônima oferecida ao canal MPC Denúncias, de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025-SRP referente à contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis à Câmara Municipal de Nhamundá, no valor de R\$ 1.120.910,00 (um milhão, cento e vinte mil e novecentos e dez reais).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

2. Por esse motivo, expedimos o Ofício n. 93/2025/MPC/RMAM à Câmara Municipal de Nhamundá requisitando a cópia integral do processo licitatório.
3. Em resposta, por meio do Ofício n. 23/2025/Câmara Municipal de Nhamundá, o presidente da câmara envia documentos que apontam fortes indícios de irregularidades que merecem apuração detalhada, em especial a ausência de comprovação de necessidade da alta demanda contratada e o potencial sobrepreço dos combustíveis, ferindo os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.
4. Conforme o Despacho de Adjudicação e Homologação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 02/04/2025, Edição 3831, a empresa POSTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA foi declarada vencedora do certame, totalizando o valor de R\$ 1.120.910,00 (um milhão, cento e vinte mil, novecentos e dez reais) para fornecimento de 58.000 litros de gasolina comum e 40.000 litros de óleo diesel à Câmara municipal.
5. Ocorre que não há justificativa plausível e comprovada para a contratação de alta demanda de combustíveis. Segundo consta, a Câmara Municipal de Nhamundá não possui frota de veículos compatível com o volume de combustível licitado¹.
6. A despeito da ausência de uma frota comprovada, o Termo de Referência anexo justifica genericamente a aquisição para "atender os abastecimentos de veículos oficiais, alugados e os veículos destinados pelo Gabinete dos Vereadores".

¹ [Sem ter veículos, Câmara de Nhamundá vai gastar mais de R\\$ 1 milhão com combustível](#)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

7. Entretanto, não foi encaminhado qualquer anexo ou documento que detalhe a composição da frota (seja ela própria, alugada ou cedida) a ser abastecida, tampouco quantos seriam esses veículos. Sem a comprovação de uma frota que demande tal consumo, os quantitativos se afiguram superestimados e insuficiente para fundamentar uma despesa de mais de R\$ 1,1 milhão, abrindo margem para o desperdício de recursos públicos.
8. Ademais, não resta caracterizada a economicidade dos preços registrados, mas falha grave no planejamento, pois não consta ter havido pesquisa de preços em sede de estudo técnico preliminar. É questionável a autenticidade de duas singelas propostas de preço, pois não há comprovação de efetiva pesquisa e de competição comparativa, o que se mostra imprescindível para motivar os preços praticados e a economia de recursos (deságio) na contratação.
9. Desse modo, Estudo técnico preliminar e Termo de Referência elaborados sem pesquisa de preços de mercado não permitem selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e podem conduzir à formalização de contratos sem mecanismos adequados de gestão contratual, com possíveis riscos de direcionamento e desperdício de recursos públicos.
10. Ora, o registro de preços é prática administrativa prevista na Lei Geral de Licitações que elimina a burocracia e os custos desnecessários com a realização de sucessivos procedimentos licitatórios, tornando as contratações mais céleres e os gastos mais otimizados. Todavia, a adoção desse modelo de contratação deve se colocar em sujeição aos princípios da economicidade e da eficiência, sob pena de gerar graves prejuízos à Administração. Nesse sentido, veja-se julgado do TCU a seguir:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

A conduta do administrador, a quem caberia verificar a aceitabilidade dos preços unitários e dos preços máximos, levou à realização de contratações desvantajosas, com sobrepreço, ferindo os princípios da economicidade e da eficiência, além de ir de encontro à Lei de Licitações (TCU, Acórdão n. 65/2010, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

11. Nesse contexto, a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado consubstancia pressuposto de validade da ata de registro de preços e das subsequentes contratações advindas do instrumento. Não por acaso, a Lei de Licitações e Contratos, 14.133/2021, atribui expressamente (artigo 164) a qualquer cidadão a faculdade de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, a fim de resguardar o controle social dos dispêndios assumidos pelo Poder Público.

12. Em face dos indícios acima, constitui competência da Corte de Contas, assinalada no artigo 70 da Constituição Brasileira, apurar a antieconomicidade dos preços registrados pela municipalidade, de modo a evitar compras desvantajosas e lesivas, ainda que não tenha havido má-fé do Gestor.

13. Nesse sentido, o controle de economicidade pelos tribunais de contas é fundamental, consoante leciona Adilson Abreu Dallari (2003, p. 191/192 e 195):

Lamentavelmente há muito conluio em matéria de licitação, resultando daí verdadeiros absurdos em contratos celebrados pela Administração, mesmo mediante licitação. A



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

experiência estava indicando que era preciso ir um pouco mais fundo, e o legislador constituinte de 1988 foi mais fundo: quando cuidou do Tribunal de Contas deixou bem claro que, no controle externo, deve ser examinada também a economicidade.

[...]

O que acontece hoje em dia em termos de controle da licitação é uma timidez fantástica do Poder Judiciário, que ainda encontra uma barreira enorme na vetusta questão da discricionariedade, da autonomia da Administração, da suposta autonomia do Poder Executivo. O Poder Judiciário, como regra geral (ressalvadas honrosas exceções) não vai fundo no exame das questões inerentes à licitação; ele se compraz em examinar a ritualística, em verificar se o edital foi obedecido. Há uma timidez inaceitável em verificar se aquelas condições estabelecidas no edital são pertinentes, sob a alegação de que isso é campo da discricionariedade, pois a Administração é que deve saber o que é conveniente e o que não é. Mas é preciso, sim, verificar a relação de pertinência dos requisitos estabelecidos no edital.

[...]

Em face das circunstâncias atuais, enquanto o Poder Judiciário não exorcizar o demônio de discricionariedade, o papel preponderante deve ser exercido pelo Tribunal de Contas, que, expressamente, tem o dever-poder de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

examinar a legalidade e o mérito da licitação.
(grifo nosso).

14. Não é com outra finalidade que a Lei Orgânica do TCE/AM prevê a sanção pecuniária (multa) para coibir e reprimir a prática de ato de gestão antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário e de ato praticado com grave infração à norma legal (artigos 54, V e VI, da Lei Orgânica).

15. Por fim, confrontando o valor homologado para a gasolina comum no certame de Nhamundá/AM (R\$ 8,39 por litro) com outro processo licitatório recente e similar no município de Iranduba/AM (Dispensa Eletrônica nº 0001/2025 para aquisição de combustível comum no valor de R\$ 6,99 por litro)², constata-se a diferença superior a 20%, o que corrobora a grave ofensa ao princípio da economicidade.

16. Se confirmados os fatos, estará o responsável incurso na sanção do artigo 54, V e VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, pela prática de ato ilegítimo, antieconômico e gravemente ofensivo à Constituição Brasileira, por erro grosseiro e inescusável de realizar gastos sem a devida observância à lei, tendo em vista a precariedade de custeio e de oferta de serviços e estruturas essenciais para assegurar os direitos fundamentais aos munícipes em âmbito local.

2

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/am/instituto-municipal-de-transito-e-transporte-de-iranduba-4460/de-0001-2025-2025-382944>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

17. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A instrução regular e oficial desta representação, **mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório** e ampla defesa, se confirmadas as irregularidades;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 11 de setembro de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas